



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1537528-86.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE ANTONIO DA SILVA RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu JOSE ANTONIO DA SILVA RIBEIRO a 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 14 dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1537528-86.2023.8.26.0228

Apelante: Jose Antonio da Silva Ribeiro

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO nº 24.475

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. JOSÉ ANTONIO DA SILVA RIBEIRO foi condenado à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por furto de um celular. O réu recorreu, alegando insuficiência de provas e pedindo absolvição, destacando que o celular não foi encontrado em seu poder e que apenas as palavras da vítima pesam contra ele. Subsidiariamente, pediu a redução da fração de aumento aplicada na primeira fase, devido à extinção de uma condenação anterior por prescrição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (I) a suficiência das provas para a condenação por furto; e (II) a adequação da fração de aumento da pena na primeira fase, considerando os antecedentes criminais.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do furto foram demonstradas nos autos, com confirmação da vítima e dos policiais que presenciaram a perseguição e prisão em flagrante do réu.

4. A condenação foi mantida, mas a pena foi ajustada devido à desconsideração de uma condenação anterior extinta por prescrição, resultando na redução da pena-base.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do réu a 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 14 dias-multa, no piso.

Tese de julgamento:

1. A condenação por furto é mantida com base em provas suficientes.

2. A fração de acréscimo da pena-base pode ser ajustada conforme os antecedentes criminais remanescentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, *caput*.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2435452/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 12/03/2024.

1) JOSE ANTONIO DA SILVA RIBEIRO foi condenado, pela r. sentença de fls. 163/170, à pena de **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais pagamento de **15 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 155, *caput*, do CP, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, recorreu pugnando pela absolvição por insuficiência de provas, destacando que negou o fato: *“e o celular não foi encontrado em seu poder. No mais, há de se ressaltar que somente pesa contra o réu as palavras da vítima que devem ser recebidas com ressalvas. Ademais, os policiais chegaram após os fatos”*. Subsidiariamente, pugnou pela redução da fração de acréscimo aplicada na primeira fase a 1/6, uma vez que a condenação dos autos nº 0074455-63.2012.8.26.0050 foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição punitiva (fls. 187/181).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 208/212), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 221/230).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 76/78) que, no dia 28/09/2023, por volta de 22h50min, na Avenida Rebouças, Consolação, comarca de São Paulo, o réu JOSE ANTONIO DA SILVA RIBEIRO subtraiu, para si, um aparelho celular, marca Apple, *Iphone 12*, avaliado em R\$ 5.800,00, de propriedade da vítima R. A. de F.

Segundo a acusação, na data dos fatos, a vítima estava na citada via pública, no interior de seu veículo. O réu, aproveitando-se que um dos vidros do carro não estava totalmente fechado, pela fresta, subtraiu o celular da vítima, que estava no painel do automóvel, e saiu correndo.

Contudo, a vítima saiu no encalço do réu. Policiais civis que passavam pela região presenciaram a cena e detiveram o

réu.

Realizada busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder do réu. No entanto, percorrendo o trajeto da fuga, os policiais encontraram o aparelho celular da vítima, que foi a ela restituído.

A materialidade e a autoria ficaram demonstradas nos autos.

Em Juízo, a vítima declarou que estava parada dentro de seu carro esperando o semáforo, quando foi surpreendida pela chegada repentina do réu que, por meio da abertura de uma fresta do vidro conseguiu subtrair seu celular que estava preso ao suporte e fugiu. Em seguida, o declarante estacionou o carro, foi atrás do réu e o deteve. Policiais civis que estavam nas proximidades pararam e, após serem cientificados do furto pelo declarante, encaminharam todos à Delegacia. Confirmou que seu celular foi localizado no percurso da fuga e que o indivíduo preso *foi o autor do furto*.

Os policiais civis Oliver e Claudia confirmaram a prisão em flagrante do réu. Relataram que efetuavam patrulhamento, quando viram 02 homens correndo aos gritos, sendo que um deles perseguia o outro. Ao se aproximarem, a vítima disse que estava perseguindo o réu porque ele havia acabado de subtrair seu celular. Em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado com o réu, mas, ao refazerem o trajeto percorrido por eles encontraram o celular da vítima no chão. O aparelho foi reconhecido pela vítima. Indagado, o réu negou o fato. Em seguida, encaminharam as partes à Delegacia.

O réu ficou em silêncio na Delegacia (fls. 16).

Em Juízo, JOSE negou o fato. Disse que passava pelo local quando viu um indivíduo furtando o celular da vítima. Como estava em liberdade condicional e já passava das 22h, saiu correndo e acabou sendo confundido com o autor do delito.

Com efeito, a vítima prestou declaração firme, narrando o furto conforme descrito na denúncia, confirmando, inclusive, que foi o réu o autor da subtração. Seus relatos foram confirmados pelos

policiais civis que presenciaram a perseguição e prenderam o réu em flagrante.

Não foi apontado elemento concreto que coloque em dúvida os relatos da vítima e dos policiais, ou que demonstre que eles tivessem motivos para prejudicar o réu.

Assim, a negativa do réu ficou isolada nos autos.

Desta forma, a condenação deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A base foi exasperada em 1/3 em razão dos **maus antecedentes**¹, consistentes em 04 condenações anteriores transitadas em julgado.

Ocorre que no processo nº 0074455-63.2012.8.26.0050 foi extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, devendo, portanto, ser desconsiderado (fls. 159).

Assim, subsistindo 03 condenações anteriores a título de **maus antecedentes**, de rigor o acréscimo de **1/4** na primeira fase, atingindo 01 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias-multa.

A respeito da fração adotada, confira-se:

“Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, '[n]ão há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, desde que devidamente fundamentada' (AgRg no REsp n. 1.927.321/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 25/10/2023), tal como ocorreu no caso dos autos” (g.n.) (STJ, AgRg no AREsp nº 2435452/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 12/03/2024, V.U.).

¹ Cf. constou a fls. 167 da r. sentença: “**autos nº 0045194-19.2013.8.26.0050** (fls. 158), que tramitou perante a 16ª Vara Criminal Central da Capital, **autos nº 0000418-17.2016.8.26.0635** que tramitou perante a 21ª Vara Criminal Central da Capital, (fls.157), **autos nº 0074455-63.2012.8.26.0050**, perante a 6ª Vara Criminal Central da Capital (fls. 159), **autos nº 0008988-26.2015.8.26.0635** que tramitou perante a Vara Criminal do Foro Regional IV da Lapa (fls. 156)”.

Na segunda fase, a pena foi aumentada de 1/6 pela **reincidência**², totalizando **01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão e 14 dias-multa**, no piso.

Considerando os **maus antecedentes** e a **reincidência específica**, mantém-se o regime inicial **fechado**.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para **reduzir** a pena do réu JOSE ANTONIO DA SILVA RIBEIRO a **01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **14 dias-multa**, no piso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator

² Autos nº 1526202-03.2021.8.26.0228, por furto qualificado (fls. 159).